

PROJETO DE LEI Nº. , DE 2009.
(Do Sr. Paulo Bornhausen)

Altera o art. 51 da Lei nº
11.775, de 17 de setembro de
2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 51 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51.....
.....

§ 4º A caracterização do estado de calamidade pública ou da situação de emergência, para fins da transferência de que trata o caput deste artigo, será condicionada à edição de decreto declaratório do estado de calamidade pública ou da situação de emergência e à apresentação dos seguintes documentos:

I - Notificação Preliminar de Desastre – NOPRED, emitido pelo órgão público competente;

II - plano de trabalho, com proposta de ações, a serem custeadas por recursos federais, capazes de resolver a situação causada pelo desastre.

§ 5º O ente federado afetado pelo estado de calamidade pública ou situação de emergência encaminhará os documentos previstos no parágrafo anterior ao Ministério da Integração Nacional, no prazo máximo de trinta dias da ocorrência do desastre.

§ 6º Cumpridas as formalidades legais deste artigo, o Ministério da Integração Nacional aferirá sumariamente a caracterização do estado de calamidade pública ou da situação de emergência e procederá as transferências de que trata o caput deste artigo .

§7º Constatada, a qualquer tempo, a presença de vícios nos documentos apresentados ou a inexistência do estado de calamidade pública ou da situação de emergência declarados, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados, atualizados monetariamente.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, ocorrendo indícios de falsificação de documentos pelo ente federado, deverão ser notificados o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual respectivo, para adoção das providências cabíveis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a urgência e a necessidade no recebimento de recursos federais para municípios vítimas de tragédias, faz-se necessário a implantação de medidas ágeis e de um processo célere para a caracterização do Estado de Calamidade Pública ou da Situação de Emergência.

As excessivas exigências e complexidade de todo o processo não se coadunam, no entanto, com a urgência necessária em casos de calamidade pública. Os vastos formulários e notificações são, inquestionavelmente, um entrave ao recebimento de recursos e consequente retardo na aplicação de ações imediatas que visem minimizar os danos causados. O tempo é sempre um fator crucial em casos de calamidade

pública. A burocracia federal, sempre motivada pelos seus excessos, acaba atrasando o envio de recursos agravando mais ainda os danos causados. Corrigir esse paradoxo é uma questão de bom senso e Justiça.

Ademais, essa demasiada burocracia deixa o administrador municipal à mercê de eventuais ingerências, que podem ser motivadas por interesses político-partidários, no caso de oposição ao governo federal.

Cabe ressaltar que de acordo com regulamento do Poder executivo a defesa civil é órgão responsável, entre outras atribuições, pela elaboração do formulário de avaliação de danos e a notificação preliminar de desastres. No entanto, na maioria das cidades brasileiras o órgão competente sofre com a falta de estrutura, necessitando de profissionais capacitados.

Assim, propomos uma forma simplificada na aferição sumária da caracterização do estado de calamidade pública ou da situação de emergência, o que refletirá em agilidade na aplicação de medidas de combate a desastres por parte do ente federado. Além disso, ações rápidas de resposta a desastres são essenciais de modo a amenizar o sofrimento das vítimas e fundamentais para o restabelecimento da normalidade no Município.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões, em 26 de março de 2009

Deputado Paulo Bornhausen

DEM/SC